

019

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer nº 74 ao projeto de lei nº 34 de 8 de novembro de 2017, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal de Pariquera-Açu - SP, que dispõe sobre Abertura de Crédito Especial.

I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

1. De autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal de Pariquera-Açu, Estado de São Paulo, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre abertura de crédito especial no valor de R\$ 11.900,00 (onze mil e novecentos reais), cujos recursos serão destinados à Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE).

2. A proposta foi reapresentada por meio do substitutivo, o qual foi encaminhado a esta Casa de Leis através do ofício nº 563/2017.

3. Na Mensagem consta que a proposta visa cobrir despesas com ampliação das atividades da APAE no exercício de 2017, conforme Termo de Colaboração nº 002/2017.

4. É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

5. De acordo com o art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal, compete a esta Comissão Permanente se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade ou legalidade e técnica legislativa de projetos de lei submetidos a sua apreciação por força regimental.

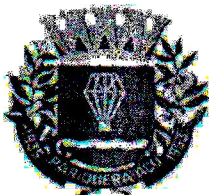
6. A matéria em apreço é de competência municipal, nos termos do disposto no art. 30, I da Constituição Federal.

7. A iniciativa é da Chefia do Poder Executivo, conforme preconizado no artigo 63, III da Lei Orgânica.

8. A reserva de lei foi observada, nos termos dos dispositivos anteriormente mencionados.

9. Quanto à juridicidade, nenhum óbice há na aprovação da matéria, que

   1 de 2



se encontra adequadamente inserida no ordenamento jurídico municipal.

10. No que se refere à técnica legislativa, o projeto obedece aos termos da Lei Complementar n. 95 de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Também foram observados os aspectos gramaticais e lógicos exigidos para sua elaboração.

11. No mérito, verifica-se que a abertura de crédito adicional especial é importante por destinar recursos para a ampliação das atividades da APAE, instituição que vem desempenhando um serviço relevante e complementar às atividades de manutenção da educação básica em nosso Município.

12. Por fim, registramos que, para que a presente proposição seja aprovada será necessário o voto de aprovação da maioria absoluta (cinco votos) dos membros da Câmara, em um único turno de votação, nos termos do disposto no inciso VIII do § 2º do Art. 48 da Lei Orgânica.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, quanto aos aspectos que nos compete examinar, manifestamo-nos pela constitucionalidade e juridicidade do projeto de lei em análise, o qual pode ser deliberado pelo plenário da Câmara Municipal.

Sala das Comissões, 6 de dezembro de 2017.

ARNALDO LOURENÇO
Relator da CCJR

ELIEL COPPI
Presidente da CCJR

DONIVAL REIS
Membro da CCJR